



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI No. 004/94 de 11 de maio de 1994

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no Âmbito do Sistema Único de Saúde, para o custeio do gasto com o exercício regular do poder de polícia.

O DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no Artigo 9o., XIV e 192 da Lei Orgânica do Município, e sustentada pelo Inciso II, do Artigo 145 da Constituição Federal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da vigilância Sanitária, atribuído à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 18, Inciso IV, alínea "b" da Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990, c.c o Artigo 2o., letra "a", do Decreto no. 480, de 13 de agosto de 1991.

Art. 2o. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal, visando a preservação da Saúde Pública.

Art. 3o. As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária, serão as constantes das tabelas anexas a esta lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM), instituída pela Lei no. 026/89.

Art. 4o. Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, que for beneficiado direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem recolher o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 5o. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou à pratica do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente até 30 de maio do exercício financeiro.

Art. 6o. A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento de atividade do contribuinte, cujo início coincide com o ano civil, será calculado proporcionalmente em relação aos meses em que começou a ser exigido o poder de polícia.

Art. 7o. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observado os modelos de guias aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integraram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Art. 33, da Lei Federal no. 8080, de 19 de setembro de 1990, serão depositadas em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, e movimentados, sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 9. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 10. Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se (certificado de conclusão de obras, cuja área total for inferior a 69 (sessenta e nove) metros quadrados, gozarão de isenção da taxa. A aprovação de projetos e certificados de conclusão de obras ficarão dependendo da vistoria e aprovação da Vigilância Sanitária, no que lhe concerne.

Art. 11 As Associações, Fundações e Entidades de caráter beneficentes, filantrópicas, criativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária, desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não tenham lucros a qualquer título;

II - Aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 12. Os Órgãos da Administração Pública ou por elas instituídos gozarão da isenção da referida taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada injeção as empresas públicas de economia mista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 13. A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, observando as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40 % (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1o. - Incidirá sobre os créditos tributários a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), prevista pelo Artigo 2o., da Lei Federal no. 8383, de 30.12.91, tendo-se por termo inicial o mês seguinte que ocorrer a infração.

§ 2o. - Em casos de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 14. As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como as formas de inscrições dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 11 de maio de 1994

DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração,
às fls. 971^o a 101 do livro n.º 18

José Aparecido Brandão
3 - Secretário Municipal de Administração



**TABELA ANUAL PARA LICENÇA SANITÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELAÇÃO DE TIPOS DE ESTABELECIMENTO**

ORDEM	DESCRIÇÃO	UFM
01.	Fármacia, drogaria, distribuidores de drogas, distribuidor ou revendedor de cosméticos e perfumarias, óticas e similares	3.00
02.	Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios congelados, produto para consumo e demais estabelecimentos similares	3.00
03.	Garapeiras, casas de vitaminas, bares, mercearias, quitanda, boates, pensões e dormitórios	2.00
04.	Vendedores ambulantes de alimentos por veículos em veículos de tração auto motora ou não	1.00
05.	Açougue e casa de carnes	2.50
06.	Clínicas e casa de saúde	3.00
07.	Hospitais, hotéis, mótéis e clubes	4.50
08.	Laboratório e análises clínicas	2.50
09.	Serviços de enfermagem, aplicação de injeção e similares	2.00
10.	Salões de beleza, cabeleireiros e similares	2.00
11.	Estabelecimentos de cultura física ou estética, massagistas e similares	2.00
12.	Estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de produtos agro pecuários inseticidas para seticidas e similares	2.00
13.	Detetizadores	2.00
14.	Desinterização de estabelecimentos comerciais e industriais a cargo da fiscalização sanitária	4.00
15.	Frigoríficos e abatedouros sem inspeção sanitária federal e industrialização sanitária	4.50
16.	Frigoríficos e abatedouros com inspeção sanitária federal	4.50



ANEXO 01

GRUPO I

- Hospitais
- Banco de Sangue
- Indústrias de embutidos e defumados
- Matadouros (todas as espécies)
- Refeições industriais
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas mecânicas
- Serviços de alimentação para meios de transportes (todos)

GRUPO II

- Fábrica de doces e de produtos de confeitarias
- Massas frescas e produtos derivados semi-preparados perecíveis
- Fábrica de alimentos
- Açougue e casas de carne
- Casas de frios
- Confeitarias
- Clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósitos de produtos perecíveis
- Feiras livres e ambulantes com comércio de produtos de origem animal e misto
- Lanchonetes, pastelarias e similares
- Padarias
- Peixarias
- Supermercados, mercados, mercearias e similares
- Quiosque (comestíveis perecíveis)
- Restaurantes e pizzarias
- Sorveterias
- Entrepósito de resfriamento de leite e carne
- Farmácia e drogarias
- Entrepósito de medicamentos



- Ambulatório veterinário
- Clínicas médicas, radiológicas e veterinárias e consultórios
- Laboratório de análise clínica e similares
- Clínica odontológica e consultórios odontológicos
- Desintetizadoras e desratizadoras
- Laboratório de prótese dentária
- Saunas
- Locais de venda de depósito de cola de sapateiro
- Instituto de beleza, pedicures, manicures e similares
- Carrinhos de lanche, traillers e similares

GRUPO III

- Cerealista e depósito de beneficiadora de grãos
- Bares e boates
- Depósito de bebidas
- Depósito de frutas e verduras
- Quitandas, casa de frutas e verduras
- Ambulantes (frutas e verduras)
- Estabelecimentos de cultura físicas e estéticas, massagistas e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

FATO GERADOR - ANEXO 02

Licenciamento e renovação anual da atividade comercial industrial de prestação de serviço	ALÍQUOTA
Grupo I	0.05/UFM/m2
Grupo II	Tabela Própria
Grupo III até 200 m2	1 UFM/m2
Acima de 200 m2	0,005 UFM m2

TABELA PARA GRUPO II

Calcula-se pela metragem inicial da área onde se enquadra o estabelecimento.

GRUPO	ALÍQUOTA
Até 099 m2	01 UFM
100 à 299	0,015 UFM m2
300 à 499	0,007 UFM m2
500 à 1000	0,005 UFM m2
1000 à 5000	0,005 UFM m2
Acima de 5000	0,002 UFM m2

Outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária	Até 200 m2 01 UFM
	Acima de 200 m2 0,005 UFM m2

Desinterdição de estabelecimentos comerciais a cargo da vigilância sanitária